ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

DESPACHO
1 – FORAM ACEITES AS SUGESTÕES DA DAPLEN;
2 – FI FIXADA A REDACÇÃO FINAL;
1.6.2016

Informação n.º 79/DAPLEN/2016	**23 de maio**

Assunto: Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)

[Projeto de Lei n.º 183XIII/1.ª (BE)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao diploma em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 13 de maio de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Considerando que o título deve ser curto e indicar de uma forma sintética a matéria objeto do ato normativo (sugerimos que a mesma passe a estar mencionada de uma forma mais exaustiva no artigo 2.º do projeto de decreto); e ainda que o título dos diplomas alterados deve constar do título do projeto de decreto para uma melhor identificação dos mesmos, sugere-se o seguinte título:

"Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira[1] alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)"

Artigo 1.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Uma vez que o artigo 1.º indica o conteúdo material do diploma, para haver uma necessária correspondência entre a epígrafe e texto da norma, sugere:

Onde se lê: "Âmbito"

Deve ler-se: "Objeto"

[1] O número de ordem de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, tem em conta a aprovação, na reunião plenária de 13/05, do texto de substituição relativo aos projetos de lei n.os 6/XIII (PS), 29/XIII (PAN), 36/XIII (BE) e 51/XIII (PEV), que procede à segunda alteração à mesma lei. De qualquer modo, o número de ordem de alteração poderá ter de ser conferido no momento da publicação.

No corpo

Para melhor dar a conhecer o conteúdo material do ato normativo, sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: "A presente lei regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro."

Deve ler-se: "A presente lei regula o acesso à gestação de substituição **nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez**, procedendo à **terceira** alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada **pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, e (PJLS 6/XIII, 29/XIII, 36/XIII e 51/XIII)** [2]."

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: "Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de junho"

Deve ler-se: "Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de **julho**"

No corpo

Por motivos informativos e de rigor jurídico, sugere-se a seguinte redação:
(vd. nota 2)

Onde se lê: "São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, que passam a ter a seguinte redação:"

Deve ler-se: "**Os artigos** 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de **julho**, **Procriação medicamente assistida, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, e (PJLS 6/XIII, 29/XIII, 36/XIII e 51/XIII)**, passam a ter a seguinte redação:"

[2] Encontrando-se também na fase de redação final o texto de substituição que procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, terá de ser deixada para o momento da publicação do presente projeto de decreto a atualização das referências às leis que a alteram. Tal situação poderá será ultrapassada caso a Comissão entenda promover apenas uma alteração à lei em causa, juntando os dois textos.

Artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Sugere-se os seguintes aperfeiçoamentos de redação:

No n.º 3

Onde se lê: "...beneficiários e em caso algum a gestante de substituição poderá ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante."

Deve ler-se: "...beneficiários, **não podendo a gestante de substituição, em caso algum,** ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante."

No n.º 5

Onde se lê: "É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem..."

Deve ler-se: "É proibido qualquer tipo de pagamento ou **a** doação de qualquer bem..."

No n.º 8

Onde se lê: "... são aplicáveis à gestação de substituição, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei."

Deve ler-se: "... **é aplicável** à gestação de substituição, com as devidas adaptações, **o disposto nos** artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei."

Artigo 39.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Sugere-se a eliminação das vírgulas, como assinalado:

No n.º 1

Onde se lê: "Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso, é punido com..."

Deve ler-se: "Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de **substituição a** título oneroso **é punido** com..."

No n.º 2

Onde se lê: "Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso, é punido..."

Deve ler-se: "Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de **substituição a** título **oneroso é** punido..."

No n.º 3

Onde se lê: "Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º, é punido..."

Deve ler-se: "Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do **artigo 8.º é** punido..."

No n.º 4

Onde se lê: "Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º, é punido..."

Deve ler-se: "Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do **artigo 8.º é** punido..."

No n.º 5

Onde se lê: "... a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º, é punido com prisão até 2 anos."

Deve ler-se: "... a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do **artigo 8.º é** punido com **pena de** prisão até 2 anos."

No n.º 6

Onde se lê: "... ou de anúncio público, é punido com prisão até 5 anos."

Deve ler-se: "... ou de anúncio público, é punido com **pena de** prisão até 5 anos."

Eliminação do anterior artigo 4.º do projeto de decreto

Não tendo sido apresentada a republicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, prevista neste artigo, procedeu-se à sua eliminação, com a consequente renumeração do artigo seguinte.

Artigo 4.º do projeto de decreto (anterior artigo 5.º)

No n.º 1

Onde se lê: "A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação."

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês **seguinte ao da** sua publicação."

No n.º 2

Considerando que a norma parece referir-se à regulamentação a aprovar pelo Governo, sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: "As alterações aos artigos 8.º e 39.º, introduzidas pela presente lei, entram em vigor na data de início de vigência da lei que regula a gestação de substituição."

Deve ler-se: "As alterações aos artigos 8.º e 39.º, introduzidas pela presente lei, entram em vigor na data de início de vigência **do diploma referido no artigo anterior."**

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o acesso à gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, e (PJLS 6/XIII, 29/XIII, 36/XIII e 51/XIII).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, Procriação medicamente assistida, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, e (PJLS 6/XIII, 29/XIII, 36/XIII e 51/XIII), passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

[...]

1- (Anterior corpo do artigo).

2- A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º.

Artigo 3.º

[...]

1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição, devem respeitar a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas.

2 - É proibida a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA.

Artigo 5.º

[...

1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.

2 - .....

Artigo 8.º

Gestação de substituição

1- Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

2- A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

3- A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.

4- A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.

5- É proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio.

6- Não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas.

7- A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.

8- No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei.

9- São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

Artigo 15.º

[...]

1- Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA, incluindo nas situações de gestação de substituição, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.

2- .....

3- .....

4- .....

5- O assento de nascimento não pode, em caso algum, incluindo nas situações de gestação de substituição, conter indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.

Artigo 16.º

[...]

1- Aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respetivos beneficiários, dadores, incluindo as gestantes de substituição, e crianças nascidas é aplicada a legislação de proteção de dados pessoais e de informação genética pessoal e informação de saúde.

2- .....

Artigo 30.º

[...]

1- .....

2- .....:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....;

i) .....;

j) .....;

l) .....;

m) .....;

n) .....;

o) .....;

p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;

q) .....

3- .....

Artigo 34.º

[...]

Quem aplicar técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 39.º

Gestação de substituição

1- Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2- Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso é punido com pena de multa até 240 dias.

3- Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

4- Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º é punido com pena de multa até 120 dias.

5- Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º é punido com pena de prisão até 2 anos.

6- Quem, em qualquer circunstância, retirar benefício económico da celebração de contratos de gestação de substituição ou da sua promoção, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, é punido com pena de prisão até 5 anos.

7- A tentativa é punível.

Artigo 44.º

[...]

1 .....:

a) .....;

b) A aplicação de qualquer técnica de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados;

c) .....;

d) .....

2- ....."

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1- A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
2- As alterações aos artigos 8.º e 39.º, introduzidas pela presente lei, entram em vigor na data de início de vigência do diploma referido no artigo anterior.

Aprovado em 13 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)